

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.819 - AM (2014/0093756-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Manaus com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Manaus, assim ementado (fl. 29):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA. EXTINÇÃO MANTIDA.

Embora a petição inicial das ações de execução fiscal não precise observar todos os requisitos elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, é imprescindível que haja a correta qualificação do executado, a fim de que se possa atribuir os efeitos da sentença à pessoa certa e determinada.

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso conhecido, mas não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 57/62. Nessa ocasião, consignou-se que, "*de acordo com o entendimento sedimentado no Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0001166-31.2013, a indicação do CNPJ da empresa ou do CPF e RG do demandado, constituem informações primordiais que devem constar do texto da petição inicial, sob pena de indeferimento, consoante inteligência do art. 15 da Lei 11.419/2006, do art. 6.º, § 1º, da Resolução n.º 46/2007 - CNJ e do art. 4.º, inciso III, da Resolução 121/2010-CNJ*" (fl. 60).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 282, II, 284 e 535 do CPC; 2º, § 5º, 6º, § 1º, e 40 da Lei 6.830/80. Sustenta que: (I) o acórdão recorrido foi omissis, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; (II) a exigência de fornecimento do RG ou CPF do executado não encontra amparo legal, uma vez que "*na legislação aplicável às execuções fiscais, não se vislumbra qualquer exigência quanto à indicação do número do RG, CPF ou CNPJ do*

Superior Tribunal de Justiça

devedor como requisito da petição inicial" e "nem mesmo no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, encontra-se qualquer exigência quanto à indicação do número do RG, CPF e CNPJ do réu como requisito da petição inicial" (fl. 76). Afirma ainda a inaplicabilidade do art. 15 da Lei 11.419/2006 ao presente caso, porque referido diploma legal não criou um requisito processual para a formulação da petição inicial, mas apenas estabeleceu uma orientação procedimental voltada para facilitar a identificação das partes. Assevera a existência de lei específica regendo a matéria e que somente a Lei 6.830/80 pode trazer os requisitos formais para a composição da petição do feito fiscal (fl. 88). Alega que, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ, a não localização do devedor ou de bens penhoráveis impõe a suspensão do processo e não o indeferimento da petição inicial.

Não houve contrarrazões.

Conforme decisão de admissibilidade de fls. 105/108, o recurso especial foi remetido a este STJ como representativo de controvérsia repetitiva.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em definir se o magistrado **a quo**, com base no art. 15 da Lei 11.419/2006, pode exigir, para o recebimento da petição inicial da execução fiscal, a indicação do RG (Registro Geral) ou do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), tratando-se o executado de pessoa física.

Consoante registrado pela decisão presidencial de origem, há multiplicidade de recursos (pelo menos dois mil) que versam sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos, a qual ainda não foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Verifico estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual afeto o presente recurso especial a julgamento pela egrégia Primeira Seção, como **representativo da controvérsia**, para que seja submetido ao rito do **art. 543-C do CPC**.

Assim, determino:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "obrigatoriedade, ou não, da indicação do RG ou CPF para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa física".

b) a remessa dos autos à Primeira Seção;

c) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins

Superior Tribunal de Justiça

previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008;

d) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

e) a suspensão do julgamento dos recursos especiais que versem acerca da controvérsia.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

